

ACÓRDÃO N.º 57.002
(Processo n.º 2014/51856-8)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: MARIA DE LOURDES CAMARINHA RODRIGUES – Ex-Diretora do
7º Centro Regional de Saúde – Região das Ilhas.

Decisão Recorrida: Acórdãos n.º 53.625, de 12-08-2014.

Advogado: GABRIEL OLIVEIRA DE MACEDO RODRIGUES – OAB/PA Nº 15913

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS.
MULTA. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA E
DESTITUÍDA DE PROVAS QUE A CORROBOREM.
INEXISTÊNCIA DE FATOS OU DOCUMENTOS NOVOS
APTOS A ENSEJAR REFORMA DO JULGADO.
CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

Relatório do Exmº, sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo n.º. 2014/51856-8.

Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria de Lourdes Camarinha Rodrigues, inconformada com a decisão consubstanciada no Acórdão 53.625, de 12 de agosto de 2014, que analisando a Prestação de Contas do 7º Centro Regional de Saúde – Região das Ilhas, julgou irregular o período sob sua responsabilidade, com a devolução do valor de R\$ 38.683,00 (trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e três reais), além da aplicação de multa de R\$3.686,30 (três mil seiscentos e oitenta e seis reais e trinta centavos).

Nos mesmos autos, julgou regular o período sob a responsabilidade do Sr. Samuel Tadeu Lima Aflalo e isentou o Sr. Jachons Valdo da Silva Tavares, de responsabilidade nas contas examinadas perante esta Egrégia Corte.

A Procuradoria desta Corte de Contas, em parecer às fls. 12/13, sugere o conhecimento da peça recursal.

A Secretaria de Controle Externo – 6ª CCG, em manifestação às fls. 21/24, diz que o recorrente não apresentou quaisquer novos argumentos ou documentos que pudesse alterar o entendimento do Plenário desta Corte. Concluiu a SECEX pela manutenção da decisão recorrida, negando provimento ao recurso.

O Ministério Público de Contas, em parecer às fls. 27/30v, considerou que as irregularidades apontadas e que ensejaram a não aprovação das contas permanecem, posto que não foram sanadas. Diz ainda o Parquet que os argumentos apresentados pelo recorrente não se constituem em fatos novos, nem há nos autos provas documentais que possam modificar a decisão recorrida. Ao final, opinou pelo

Tribunal de Contas do Estado do Pará

conhecimento e não provimento do recurso em todos os seus termos.

Este é o relatório.

VOTO:

O recurso é tempestivo e estão presentes o interesse e a legitimidade de agir, requisitos básicos para a sua admissibilidade. Conforme análise dos autos, a recorrente não conseguiu sanar as irregularidades constatadas, as quais causaram a não aprovação das contas com devolução de valores. Por conseguinte, conheço do recurso interposto, porém nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão do venerável Acórdão nº 53.625-TCE/PA, de 12 de agosto de 2014. Dê-se ciência aos interessados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. MARIA DE LOURDES CAMARINHA RODRIGUES, ex-Diretora do 7º Centro regional de Saúde – Região das Ilhas e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

2) Dar ciência desta decisão à recorrente.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 19 setembro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.

GM/0100843